

O presente AUTO DE EMBARGO EXTRAJUDICIAL DE OBRA IRREGULAR foi lavrado e assinado em: _____
_____, às _____ horas do dia _____ de _____ de _____.

Nome do fiscal autuante: _____
Mat. _____ S / SDR _____

INTIMAÇÃO: RECEBI A 2ª VIA DO PRESENTE AUTO E DECLARO ESTAR INTIMADO(A) E CIENTE DO EMBARGO EXTRAJUDICIAL DE OBRA IRREGULAR, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4.729, de 2015.

Autuado ou representante legal _____

Responsável: _____
CPF: _____
Recebido em: ____/____/____

CERTIDÃO
Certifico que, em cumprimento à Lei Complementar nº 4.729, de 2015, após lavrar o presente AUTO DE EMBARGO EXTRAJUDICIAL DE OBRA IRREGULAR e entregar a 2ª via do Auto ao Sr(a) _____, que declarou ser _____, o(a) mesmo(a) negou-se a dar ciência no presente Auto, circunstância confirmada pelas testemunhas que assinam abaixo.

Teresina, (PI), _____ de _____ de _____.

Nome do fiscal autuante: _____
Mat. _____ S - SDU _____ S / SDR _____

Testemunha _____
CPF: _____
RG: _____

Testemunha _____
CPF: _____
RG: _____

Av. _____, N.º _____ - Bairro: _____ - Teresina - PI Telefone: (86) _____
CNPJ: _____

2.2 (a presente página é parte integrante do Auto de Embargo Extrajudicial de Obra Irregular nº _____)

Administração Direta

Procuradoria-Geral do Município

ID: 000470408500032025

PARECER REFERENCIAL Nº 157/2025 – PLCCA/PGM. PROCESSO: 00047.002511/2025-21 **CONSULENTE:** Procuradoria-Geral do Município (PGM) **ASSUNTO:** Parecer Referencial sobre prorrogação da vigência de contratos firmados sob o regime da Lei Federal nº 14.133/2021. **PARECER REFERENCIAL. PORTARIA-PGM/THE Nº 06/2024. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ARTIGOS 107 E 111. DECRETO Nº 22.174/2022. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, SALVO DÚVIDA JURÍDICA ESPECIFICADA PELO GESTOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. CONCLUSÕES. 1. RELATÓRIO 1. Trata-se de consulta formulada pela Procuradoria Geral do Município de Teresina- PGM/ THE solicitando a elaboração de “[...] parecer referencial sobre a prorrogação da vigência de contratos firmados sob o regime da Lei Federal nº 14.133/2021 [...]”, tudo conforme o teor do Memorando 82/2025/CHEF-GAB-PGM (doc. 12258947). 2. Foram os autos distribuídos à Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos (PLCCA) por meio do Memorando 82/2025/CHEF-GAB-PGM (doc. 12258947). 3. O último documento juntado ao caderno processual foi o de id. 12258947. 4. É o relatório, em síntese. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DO PARECER REFERENCIAL E DO PARECER NORMATIVO 5. Compulsando os autos, verifica-se que o órgão consulente demanda a “elaboração de parecer referencial” sobre a prorrogação da vigência de contratos firmados sob o regime da Lei Federal nº 14.133/2021. 6. Contudo, a legislação municipal é vaga em relação ao aludido parecer referencial. Inexiste na Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017 - que “Dispõe sobre a estrutura organizacional e a competência da Procuradoria Geral do Município de Teresina e dá outras providências” - a previsão do citado instituto. Com efeito, a mencionada norma trata apenas da figura do parecer normativo, nos seguintes termos: Art. 7º São atribuições do Procurador-Geral do Município: XVII - aprovar os pareceres emanados das Procuradorias especializadas, que passarão a ter caráter normativo e obrigatório para todos os órgãos da Administração Municipal, quando homologados pelo Prefeito; ----- Art. 11. Compete ao Conselho Superior de Procuradores: (...) V - aprovar parecer normativo, de observância obrigatória no âmbito de toda a Administração Pública municipal, desde que homologado pelo Chefe do Poder Executivo; (...) Parágrafo único. O parecer normativo mencionado no inciso V deste artigo, depois de homologado pelo Chefe do Poder Executivo, terá sua ementa publicada no Diário Oficial do Município, passando a ter efeito vinculante em relação aos órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta. 7. Dessa forma, visando conferir segurança jurídica aos atos administrativos e preservar a atuação dos gestores municipais, principalmente à vista do princípio da legalidade estrita, o Exmº. Sr. Procurador-Geral do Município de Teresina, no exercício da competência prevista no art. 7º, inciso VI, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017, editou a Portaria nº 06/2024, a qual regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Teresina. Art. 1º Considera-se parecer jurídico referencial a peça jurídica assim denominada, cujo objetivo é orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos recorrentes em que sejam veiculadas matérias similares, do ponto de vista dos fatos e do direito, às do caso paradigma, dispensando-se a análise jurídica individualizada. Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município a elaboração de pareceres jurídicos referenciais, os quais deverão ser aprovados pelo Procurador-Geral do Município e publicados no Diário Oficial do Município de Teresina. Art. 3º O parecer jurídico referencial poderá ser emitido em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, observados os seguintes pressupostos: I - o volume de processos em matérias similares e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos. Parágrafo único. Será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos. 8. No caso dos autos, é recomendável a edição de Parecer Referencial, considerando o caráter repetitivo dos processos de prorrogação de contratos, para os quais é possível estabelecer orientação jurídica uniforme, já que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos. Destaca-se que tais medidas buscam otimizar o fluxo processual e conferir eficiência e celeridade à Administração Pública, preservando-se a regularidade e segurança dos atos administrativos. 9. Diante disso, em atendimento à demanda formulada nos autos do processo em epígrafe, elaborar-se-á, com base nas manifestações reiteradas da Procuradorias de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos, parecer que versará sobre os requisitos e condições necessárias para a prorrogação contratual. 10. Sendo o presente parecer referencial aprovado e homologado pela Procurador-Geral do Município na forma preconizada no art. 2º da Portaria nº 006 de 25 de janeiro de 2024, servirá de orientação jurídica para todos os órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, dispensada a análise individualizada por essa Procuradoria, desde que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, através de declaração juntada aos autos, que o caso concreto se amolda aos termos do citado parecer. 11. Tal opinativo, caso aprovado pela Procurador-Geral do Município e pelo Conselho Superior de Procuradores e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, na forma preconizada no art. 7º, XVII, c/c o art. 11, V e parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 4.995/2017, acima reproduzidos, ostentará caráter normativo, tornando-se vinculante e de observância obrigatória para todos os órgãos da Administração Municipal. 12. Na hipótese de ser aprovado o presente parecer, nos termos delineados anteriormente, solicita-se seja determinada a sua publicação no Diário Oficial do Município, a teor do art. 4º, XX, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017 e seja determinado o encaminhamento de Ofícios para todos os órgãos municipais com cópia do presente parecer. 13. Recomenda-se ao órgão assessorado submeter a apreciação desta Consultoria eventuais dúvidas jurídicas específicas, não abordadas neste parecer referencial, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida. Destaca-se que o envio dos autos à PGM somente é recomendável em caso de dúvida jurídica singular, não contemplada no presente parecer referencial. 2.2 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

cias” - a previsão do citado instituto. Com efeito, a mencionada norma trata apenas da figura do parecer normativo, nos seguintes termos: Art. 7º São atribuições do Procurador-Geral do Município: XVII - aprovar os pareceres emanados das Procuradorias especializadas, que passarão a ter caráter normativo e obrigatório para todos os órgãos da Administração Municipal, quando homologados pelo Prefeito; ----- Art. 11. Compete ao Conselho Superior de Procuradores: (...) V - aprovar parecer normativo, de observância obrigatória no âmbito de toda a Administração Pública municipal, desde que homologado pelo Chefe do Poder Executivo; (...) Parágrafo único. O parecer normativo mencionado no inciso V deste artigo, depois de homologado pelo Chefe do Poder Executivo, terá sua ementa publicada no Diário Oficial do Município, passando a ter efeito vinculante em relação aos órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta. 7. Dessa forma, visando conferir segurança jurídica aos atos administrativos e preservar a atuação dos gestores municipais, principalmente à vista do princípio da legalidade estrita, o Exmº. Sr. Procurador-Geral do Município de Teresina, no exercício da competência prevista no art. 7º, inciso VI, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017, editou a Portaria nº 06/2024, a qual regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Teresina. Art. 1º Considera-se parecer jurídico referencial a peça jurídica assim denominada, cujo objetivo é orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos recorrentes em que sejam veiculadas matérias similares, do ponto de vista dos fatos e do direito, às do caso paradigma, dispensando-se a análise jurídica individualizada. Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município a elaboração de pareceres jurídicos referenciais, os quais deverão ser aprovados pelo Procurador-Geral do Município e publicados no Diário Oficial do Município de Teresina. Art. 3º O parecer jurídico referencial poderá ser emitido em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, observados os seguintes pressupostos: I - o volume de processos em matérias similares e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos. Parágrafo único. Será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos. 8. No caso dos autos, é recomendável a edição de Parecer Referencial, considerando o caráter repetitivo dos processos de prorrogação de contratos, para os quais é possível estabelecer orientação jurídica uniforme, já que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos. Destaca-se que tais medidas buscam otimizar o fluxo processual e conferir eficiência e celeridade à Administração Pública, preservando-se a regularidade e segurança dos atos administrativos. 9. Diante disso, em atendimento à demanda formulada nos autos do processo em epígrafe, elaborar-se-á, com base nas manifestações reiteradas da Procuradorias de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos, parecer que versará sobre os requisitos e condições necessárias para a prorrogação contratual. 10. Sendo o presente parecer referencial aprovado e homologado pela Procurador-Geral do Município na forma preconizada no art. 2º da Portaria nº 006 de 25 de janeiro de 2024, servirá de orientação jurídica para todos os órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, dispensada a análise individualizada por essa Procuradoria, desde que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, através de declaração juntada aos autos, que o caso concreto se amolda aos termos do citado parecer. 11. Tal opinativo, caso aprovado pela Procurador-Geral do Município e pelo Conselho Superior de Procuradores e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, na forma preconizada no art. 7º, XVII, c/c o art. 11, V e parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 4.995/2017, acima reproduzidos, ostentará caráter normativo, tornando-se vinculante e de observância obrigatória para todos os órgãos da Administração Municipal. 12. Na hipótese de ser aprovado o presente parecer, nos termos delineados anteriormente, solicita-se seja determinada a sua publicação no Diário Oficial do Município, a teor do art. 4º, XX, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017 e seja determinado o encaminhamento de Ofícios para todos os órgãos municipais com cópia do presente parecer. 13. Recomenda-se ao órgão assessorado submeter a apreciação desta Consultoria eventuais dúvidas jurídicas específicas, não abordadas neste parecer referencial, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida. Destaca-se que o envio dos autos à PGM somente é recomendável em caso de dúvida jurídica singular, não contemplada no presente parecer referencial. 2.2 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

CA 14. Destarte, à luz do art. 1351, da Lei Orgânica de Teresina, e do art. 2º, caput, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/20172, incumbe a este órgão da PGM prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. 15. O parecer jurídico tem por finalidade auxiliar o gestor no controle prévio da legalidade administrativa dos atos praticados, conforme artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC). 16. Diga-se, desde já, que a manifestação estará adstrita aos termos da consulta formulada pelo órgão municipal, ou seja, sobre a possibilidade jurídica sobre a prorrogação da vigência de contratos firmados sob o regime da Lei Federal nº 14.133/2021. 17 NÃO É APLICÁVEL O PRESENTE PARECER PARA: Prorrogação de contratos derivados de contratação direta emergencial (art. 75, VIII); Prorrogação de Ata de Registro de Preços; Prorrogação de Contratos com vigência encerrada. 18. Cumpre destacar que é vedada a aplicação simultânea da Lei nº 14.133, de 2021, com a Lei nº 8.666, de 1993, consoante o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, sendo o presente parecer aplicável apenas para os contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021. 19. Por fim, cabe ressaltar que a prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração pode configurar superfaturamento (art. 6º, LVII, d, da Lei 14.133) e/ou crime previsto no art. 337-H do Código Penal: Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. 3. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E PRORROGAÇÃO 3.1 Requisitos da prorrogação de vigência de acordo com a Natureza do Contrato (Contrato por escopo e contrato de duração). Necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar por descumprimento do prazo contratual (art. 111 e 162 da Lei 14.133/2021). 20. Para fins de verificação da vigência contratual e possibilidade de prorrogação é fundamental identificar o tipo de contrato a ser realizado, se é um contrato por escopo ou contrato de duração. 21. Com efeito, os contratos de duração (serviços e fornecimentos contínuos) são caracterizados pela fixação de um período de tempo para a execução de uma prestação, que embora dotado de escopo específico, essa é renovável e exige execuções similares ao longo do tempo, como por exemplo os serviços de vigilância. 22. Nos contratos de duração, uma vez ultrapassado o prazo inicialmente pactuado ou o prazo máximo legalmente permitido, torna-se vedada a prorrogação, ainda que o objeto contratual permaneça não executado integralmente. 23. Por outro lado, a Lei 14.133/2021 definiu em seu art.6º, XVII, os serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto. 24. Logo, o contrato por escopo é caracterizado por uma avença que impõe ao contratado executar um objeto determinado e somente com a conclusão do objeto satisfaz o interesse público, não necessitando a Administração renovar aquele objeto, é o exemplo de uma obra determinada e de compras em geral. 1 Art. 135. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar, o que dispuser sobre sua organização, seu funcionamento, e suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. 2 Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Teresina, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, destinada a promover, em toda sua plenitude, as atividades de consultoria e representação judicial e extrajudicial do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais. 3 “[...] contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratado, como ocorre, entre outros, com os contratos de obras e compras em geral. Daí que, diante de contrato de escopo, o tempo não caracteriza o encerramento das obrigações do contratado. O tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado.[...]”. Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (Portuguese Edition) (pp. 1001-1002). Fórum. Edição do Kindle. 25. A inovação legislativa da Lei nº 14.133/2021 foi a previsão de prorrogação automática dos contratos por escopo quando seu objeto não for concluído no período firmado. 26. Em outras palavras, diferentemente dos contratos por duração, nos contratos por escopo a não execução do objeto dentro do prazo previsto não implica na extinção da obrigação que somente se satisfaz com a conclusão do objeto principal. 27. Ocorre que tal

expressão “automática” trouxe várias discussões doutrinárias quanto à necessidade ou não de formalização de aditivo ou apostilamento para a prorrogação da avença dos contratos por escopo. 28. Uma parte da doutrina afirma que a prorrogação decorre da própria previsão legal e independe de termo aditivo. 29. Por outro lado, a doutrina majoritária sustenta que a ausência de formalização da prorrogação contratual configura duas irregularidades jurídicas: a celebração de contrato verbal e a constituição de relação contratual por prazo indeterminado. 30. Considerando a incerteza jurídica que envolve a matéria, esta Procuradoria orienta que, nos contratos por escopo, o gestor deve formalizar termo aditivo para prorrogação da vigência contratual antes do vencimento do contrato, apresentando as devidas justificativas. 31. Sobre o tema destaca-se ainda a Orientação Normativa – AGU 92/2024, a qual recomenda que a Administração avalie a necessidade de formalizar termo aditivo ou apostilamento, a depender do caso, para a fixação de novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação contratual, mesmo após ser atingido o termo final de vigência originalmente estabelecido. Orientação Normativa – AGU 92/2024:I – A vigência dos contratos de escopo extingue-se pela conclusão de seu objeto, e não pela expiração do prazo contratual originalmente previsto, conforme o art. 111 da Lei 14.133, de 2021. II – É recomendável que a Administração avalie a necessidade de formalizar termo aditivo ou apostilamento, a depender do caso, para a fixação de novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação contratual, mesmo após ser atingido o termo final de vigência originalmente estabelecido. Referência: art. 111 da Lei 14.133, de 2021. 32. Seja nos contratos por escopo ou nos contratos por duração, a não execução do objeto contratual a termo configura a mora na execução do contrato com possibilidade de aplicação das sanções administrativas, nos termos do parágrafo único do art. 111 e 162 da Lei nº 14.133/2021: Art. 111. Na contratação que prever a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado: I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas; II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual. Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato. Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei. 33. Destaca-se a necessidade de instauração de processo administrativo sancionador, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para aplicação de multa moratória ou demais sanções administrativas quando o descumprimento do prazo contratual resultar de inadimplemento imputável ao contratado. Incumbe, ademais, à Administração Pública avaliar a conveniência e oportunidade da manutenção da avença ou sua resolução. 34. Nesse sentido, as lições do TCU6: É importante observar que o prazo de execução do objeto não se confunde com o prazo de vigência contratual. Nos contratos por escopo, se esgotado o prazo de vigência sem que a execução do objeto tenha sido concluída, a vigência será automaticamente prorrogada, sem prejuízo das sanções aplicáveis caso o eventual atraso decorra de culpa do contratado. Além disso, a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual. 35. Entretanto, se o processo administrativo disciplinar concluir que o descumprimento do prazo se deu por culpa da administração ou eventos não imputáveis às partes (caso fortuito e força maior), é necessário alterar o prazo de execução da prestação contratual, e, quando necessário, a recomposição da equação econômico-financeira (art.124 da Lei 14.133/2021). 36. Por fim, em caso de inexecução tempestiva de obra, ressalta-se ainda a necessidade de cumprimento das exigências do art. 115 da Lei nº 14.133/2021 que exige a divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução: Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila. § 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de 4 (BARRETO, Lucas Hayne Dantas,. In: SARAI, Leandro (org.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.333/21 Comentada por Ad-

vogados Públicos. São Paulo, Juspodivm, 2021, p. 1165 5 JACOBY FERNANDES, Ana Luiza. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. JACOBY FERNANDES, Murilo. Tratado de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021. Arts. 1º ao 52. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 195-196 6 [1] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, p. 940. fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução. § 7º Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração. 3.2 Da Duração dos Contratos e dos Prazos de Prorrogação 37. O art. 105 da Lei 14.133/2021 estabelece que a duração dos contratos deve estar prevista em edital. Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) 38. Além disso, a Lei nº 14.133/2021 não mais limitou a vigência dos contratos aos créditos orçamentários vinculados à contratação. Não mais existe a regra geral de duração limitada ao exercício financeiro. 39. Entretanto, destaca-se a previsão do Art. 150 que estabelece que “Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.” 40. Logo, a adequação financeira da contratação será alcançada com a verificação da disponibilidade orçamentária a cada exercício financeiro. 41. Assim, nos contratos regidos pela Lei 14.133, o prazo da duração dos contratos é definido de acordo com o objeto contratual. 42. Ainda conforme o caput do art. 107, entende-se que a prorrogação contratual não é direito adquirido, sendo necessária a apresentação de justificativa, disponibilidade orçamentária, bem como a prévia autorização pela autoridade competente. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, mas sim mera expectativa de direito, uma vez que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. 7 3.2.1 Contratos de serviços e fornecimentos contínuos (inclusive aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática). 43. Com efeito, o edital pode prever a vigência máxima de 10 (dez) anos para os contratos que tenham como objeto serviços e fornecimentos contínuos, tudo conforme o art. 107 da Lei nº 14.133/2021: Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (grifei). 44. Logo, deve o edital prever o prazo de vigência inicial e vigência máxima dos contratos. 45. Nos casos de não constar no ato convocatório tal previsão, a legislação vigente é categórica no sentido de que não está autorizada a renovação contratual, conforme preconiza Marçal Justen Filho (2023, p. 1343): 8) A previsão da prorrogação no ato convocatório. A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. A omissão impede a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação. (grifei). 46. Além disso, os contratos que tenham como objeto serviços e fornecimentos contínuos (inclusive aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática) podem ter vigência inicial de até 5 (cinco) anos desde que observados os requisitos do art. 106 da Lei 14.133/2021: Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual; II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. § 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo

ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática. 47. Isso significa que é possível prever a duração inicial de 5 (cinco) anos, como forma de garantir a continuidade dos serviços públicos e obter vantagem econômica junto ao contratado, o qual deve oferecer um menor preço tendo em vista a garantia de contratação prolongada. 48. Vê-se que tal prazo inicial prolongado somente é cabível quando houver condições mais vantajosas para a administração na fixação desde o princípio de prazo prolongado. 49. Entretanto, tal prazo prolongado está condicionado à existência de interesse público na continuidade do contrato e à disposição de créditos orçamentários a cada exercício financeiro. Se tais condicionantes não forem atendidas, a Administração poderá extinguir o contrato sem ônus, mas apenas após 2 (dois) meses do próximo aniversário do contrato. 50. Por exemplo, imagine que a Administração Pública celebrou um contrato de serviços contínuos de limpeza em 15 de março de 2023, com prazo de vigência inicial de 5 (cinco) anos. Suponhamos que a Administração decida que o contrato de limpeza não está mais oferecendo vantagem (por exemplo, devido a mudanças tecnológicas que tornam os métodos atuais obsoletos, ou porque uma 7 Acórdão 2660/2021-TCU-Plenário, Relator: Min. Benjamin Zymler. nova análise de mercado revela preços mais vantajosos para um serviço similar). A efetivação da extinção, sem ônus, só poderá ocorrer na próxima data de aniversário (15 de março de 2024) e respeitando o aviso mínimo de 2 meses a partir dessa data, ou seja, somente poderá ser extinto em 15 de maio de 2024. 51. Além dos contratos com objeto serviços e fornecimentos contínuos (inclusive aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática) a Lei permitiu o prazo inicial decenal para as contratações diretas que tenham os seguintes objetos (Art. 108 da Lei nº 14.133/2021): i) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional; ii) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar; iii) - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei da Inovação Tecnológica no Brasil), observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei; iii)- para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios; iv) - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia; v)- para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste caput, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 14.628, de 2023). 3.2.2 Contratos com Prazos Diferenciados (Administração como Usuária de Serviços Públicos Essenciais Oferecido em Regime de Monopólio e Locatária de Imóvel) 52. Em superação da vedação do regime antigo sobre a possibilidade de contrato com prazo indeterminado, o art. 109 prevê que nos contratos que a Administração seja usuária de serviço público em regime de monopólio é cabível a fixação de prazo indeterminado, por exemplo, contratos de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto, gás e serviços postais. Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação. 53. Destaca-se, entretanto, que mesmo com previsão de prazo indeterminado, é necessária a cada exercício financeiro a comprovação da existência dos créditos orçamentários vinculados à contratação. 54. Outro tipo de contrato que não se sujeitam aos limites constantes dos arts. 106 e 107 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 são os contratos que tenham como objeto a locação de imóvel em que a administração é locatária, conforme já afirmava o TCU (Acórdão nº 170/2005 – Plenário) e atualizado pela AGU na Orientação Normativa nº 93/2024, verbis: 9.2.2 os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, §3º, in-

ciso I, da mesma lei. Orientação Normativa 93/2024. A vigência do contrato de locação de imóveis no qual a Administração Pública é locatária não se sujeita aos limites constantes dos arts. 106 e 107 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo facultado que atos normativos internos estipulem limites de vigência contratual.⁵⁵ Por serem contratos de direito privado, previsto na legislação especial, devem obediência à Lei 8.245, de 1991 (Lei de locações).⁵⁶ Cabe destacar que mesmo na locação de imóvel, deve o contrato ou edital, quando precedida de licitação, fixar a sua duração de forma a amortizar os investimentos necessários, nos termos do art. 51 da Lei nº 14.133/2021: Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários. 3.2.3 Outros Contratos com Prazos Diferenciados. 57. A Lei nº 14.133/2021 estabelece ainda prazos diferenciados para categorias específicas de contratos, considerando a eficiência administrativa e as peculiaridades de determinadas contratações.⁵⁸ Em termos, na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de (art. 110): I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento; II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.⁵⁹ Tais contratações geram vantagens econômico-financeiras para a administração e por tal razão os prazos são diferenciados. 60. Outro prazo diferenciado previsto na Lei 14.133/2021 é o prazo para os contratos de fornecimento e prestação de serviço associado que será definido pela soma do prazo referente ao fornecimento inicial ou à entrega da obra e o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, que é limitado a 5 (cinco) anos, contados a partir da data de recebimento do objeto inicial (ou seja, do fornecimento ou da obra concluída). Vejamos: Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.⁶¹ Por exemplo: imagine que a Administração Pública contrata uma empresa para a Implantação de um Novo Sistema de Gestão Financeira (que inclui o fornecimento do software e a customização/instalação) e, subsequentemente, a Operação e Manutenção desse sistema. O contrato foi assinado em 1º de julho de 2024. O contrato estabelece um prazo de 1 (um) ano para a implantação completa do sistema e o seu recebimento definitivo pela Administração (isto é, até 30 de junho de 2025). A partir do recebimento definitivo do sistema (30 de junho de 2025), inicia-se o serviço de operação e manutenção que conforme o art. 113, para esse componente do contrato, o prazo inicial máximo é de 5 (cinco) anos. Assim, o prazo inicial para operação e manutenção é de 1º de julho de 2025 a 30 de junho de 2030. Somando-se os dois prazos, a vigência inicial do contrato seria de 6 (seis) anos (1 ano de implantação + 5 anos de operação e manutenção). Como a manutenção do sistema de gestão é um serviço contínuo, o contrato poderá ser prorrogado sucessivamente até o limite de 10 (dez) anos, se previsto no edital. 62. Outro objeto contratual com prazo diferenciado é para os contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação que poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos (Art. 114), desde que previsto no edital. 63. A Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022 definiu, em seu art. 2º, XXXI - sistemas estruturantes de tecnologia da informação como: XXXI- sistemas estruturantes de tecnologia da informação: são sistemas de informação desenvolvidos e mantidos para operacionalizar e sustentar as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central; 3.2.4 Da Prorrogação de contratação direta por dispensa de licitação de baixo valor - observância dos limites máximos anuais de valor. 64. A Lei 14.133/2021, ao tratar da contratação direta por dispensa de licitação de baixo valor, possibilita a contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens de forma contínua, considerando o valor gasto a cada exercício financeiro. Vejamos: Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade ges-

tora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei. § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. § 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). 65. Assim, nos termos do Art. 75, I e II, c/c § 1º, I e II da Lei 14.133/2021, é possível a prorrogação de contratação direta de caráter contínuo de baixo valor, desde que o valor anual do contrato e demais contratos de mesma natureza, no novo exercício, não supere os limites do inciso I ou II do art. 75. 66. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Ronny Charles⁸: Por fim, é necessário registrar que os incisos I e II do artigo 75 limitam o uso da dispensa a determinados valores para a contratação. Deve-se salientar que o dispositivo não traz consigo a anualidade como referência. O texto legal, nos dois incisos, é claro ao definir a dispensa “para contratação que envolva valores inferiores” aos ali estabelecidos. Em suma, a anualidade é um elemento dado pelo legislador para a identificação do fracionamento ilícito, não para o uso desta dispensa. Nessa linha, em uma interpretação conservadora ou restritiva, o que se faz pertinente por ser a dispensa uma exceção à constituição obrigatória de licitar, embora a aferição do fracionamento ilícito leve em conta a anualidade, não parece que o legislador tenha admitido o uso desta dispensa (de pequeno valor) para firmar desde já contratos com vigência plurianual e valor superior ao limite por ele estabelecido. Na hipótese de contratações de fornecimentos contínuos ou serviços contínuos, os contratos devem ser firmados respeitando-se o limite da dispensa de pequeno valor, sendo possível a ulterior prorrogação, caso respeitados os requisitos legais para este ato. Assim, por exemplo, uma compra que envolva fornecimento contínuo, cuja pretensão contratual para o planejamento anual seja de R\$ 50.000,00, não permite uma contratação por dispensa de pequeno valor com prazo inicial estabelecido de 05 anos e valor total desde já firmado em R\$ 250.000,00. Na hipótese, para que a dispensa de pequeno valor seja legítima, a vigência deste contrato deve ser anual, com possibilidade de renovação (prorrogação), caso sejam respeitados os requisitos legais 8 TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 15ª ed. Salvador: Juspodvim, 2024, p. 473 para este ato. Pragmaticamente, poderia ser sugerida uma contratação desde já plurianual sem configuração de fracionamento ilícito, contudo, ela estaria ultrapassando o limite legal especificamente estabelecido para o uso legítimo da dispensa de pequeno valor. (grifo nosso). 67. De modo prático, o limite de R\$ 50.000,00 (art. 75, II), por exemplo, é apurado para cada ano de contrato, de forma que, numa eventual prorrogação contratual, surgirá um novo limite de R\$ 50.000,00 a cada exercício financeiro.⁶⁸ Assim, incumbe ao gestor contratual a verificação do valor limite vigente na data pretendida para a prorrogação. Verificando-se que o valor anual reajustado dos contratos celebrados com objeto idêntico não excede o limite legalmente estabelecido, torna-se juridicamente viável a prorrogação da avença.⁶⁹ Ressalta-se que por serem decorrentes de uma licitação prévia a sua duração não pode exceder o prazo máximo de 10 (dez) anos previsto no art. 107 da Lei nº 14.133/21. 3.2.5 Contratação direta por inexigibilidade de licitação - manutenção da inviabilidade da competição. 70. Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com amparo no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a prorrogação do ajuste demanda a comprovação de que remanesce a impossibilidade de competição no momento em que se pretende efetivar a prorrogação.⁷¹ Neste sentido, cito julgado do TCU, perfeitamente aplicável à contratação com base na Lei 14.133/2021: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2007. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS SERVIDORES, SEM A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA AO COORDENADOR DE RECURSOS LOGÍSTICOS SUBSTITUTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. 1. A prorrogação de contrato administrativo oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da com-

petição(...). 2. Nas contratações ou prorrogações contratuais por inexigibilidade de licitação, incumbe à autoridade administrativa comprovar a veracidade dos atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, de equipamentos ou gêneros,...) de molde a refletir a efetiva inviabilidade de competição, conforme orientações jurisprudenciais contidas nas Decisões nº 47/1995 TCU Plenário e 578/2002-TCU-Plenário, bem como nos Acórdãos nº 200/2003- TCU-2ª Câmara e 838/2004-TCU-Plenário. (ACÓRDÃO nº 3412/2012 – TCU – 1ª Câmara) 4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL 4.1 Da Formalização do Termo Aditivo de Prorrogação Contratual 72. As prorrogações contratuais são formalizadas mediante termo aditivo e deverão, em regra, ter a forma escrita, de acordo com o art. 91 da Lei nº 14.133/2021: Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. 73. Considerando que a renovação acima é um ato jurídico bilateral, resultante do consenso entre as partes, é necessário que o contratado manifeste, de forma antecipada e expressa, sua intenção de manter a relação contratual, conforme a proposta do ente contratante, conforme Justen Filho (2023, p. 1342): A renovação é ato bilateral, de natureza convencional. (...) É necessária a manifestação de vontade de ambas as partes, tanto pela Administração como pelo contratado. 74. Ademais, ainda conforme o caput do art. 107 mencionado acima, a autoridade deve atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos à Administração Pública. 75. Para assegurar a continuidade da relação contratual, impõe-se a celebração do termo aditivo de prorrogação dentro do prazo de vigência do contrato, seja no curso do prazo originário ou de aditivo anterior de prorrogação. 76. Quanto a forma da contagem da vigência, esta deve seguir o sistema de data a data. Caso essa regra não seja observada, haverá a extinção do ajuste, resultando na impossibilidade de sua renovação, consoante art. 89 da NLCC e art. 132 do Código Civil: Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. (...)§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. 77. A respeito da análise da vigência contratual, veja-se, por esclarecedor, as lições da advogada da União, Gabriela Moreira Feijó, em artigo citado no Parecer nº 00085/2019/DECOR/CGU/AGU9, verbis:“(…) Igualmente, devemos apontar a impossibilidade de se prorrogar contrato após sua extinção. Logo, deve a Administração se atentar para que o aditivo seja assinado antes do termo final do contrato, bem como para que comece a ter vigência um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial, de modo a que, concomitantemente, o contrato não se extinga, mas também não haja sobreposição de prazo inicial com o aditivo (ou dos prazos aditivos, entre si, quando já houver mais de um aditivo de prorrogação no contrato). Voltando aos exemplos, um contrato administrativo assinado em 05 de outubro de 2010 - para vigorar por doze meses - deveria ter seu prazo de vencimento previsto para o dia 05 de outubro de 2011. Não deveria a estipulação prever o vencimento no dia 04 de outubro de 2011, malgrado isso seja um engano comum na Administração. Outrossim, visando à previsão adequada do termo de início e de vencimento dos aditivos desse contrato, o qual terminaria em 05/10/2011, dever-se-ia 9 <https://ronnycharles.com.br/contrato-administrativo-e-contagem-de-prazo-data-a-data/> empregar o seguinte raciocínio: Primeiro Termo Aditivo – necessita ser assinado até o dia 05 de outubro de 2011 (incluindo este dia); devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2011 a 05/10/2012 (e não do dia 05/10/2011 a 04/10/2012, como comumente se estabelece); Segundo Termo Aditivo – necessita ser assinado até o dia 05 de outubro de 2012 (incluindo este dia); devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2012 a 05/10/2013; Portanto, o mesmo pensamento precisará ser empregado para os termos aditivos posteriores desse contrato utilizado como exemplo. Como é possível observar, o aditivo será estabelecido, com termo final, no ano futuro, em um dia anterior ao termo inicial (como no exemplo, a prorrogação da vigência seria contada de contar de 06/10/2011 a 05/10/2012). Isso ocorre não porque houve contagem da vigência do aditivo excluindo o dia do início e excluindo o do final, mas, sim, porque a preocupação é tanto se evitar a coincidência do dia final do contrato com o dia inicial do seu aditivo, quanto de se observar a regra de que os serviços contratuais devem ter sua duração prorrogada por “iguais e sucessivos períodos”, ou seja, de doze em doze meses (findando assim no dia de igual número ao do início da vigência do contrato: no exemplo, 05 de outubro).(...)”(grifou-se) 78. Assim, é imprescindível a observância de que todos os eventuais termos aditivos anteriores foram assinados antes do término da vigência de

seus respectivos prazos, conforme Orientação Normativa da AGU nº91/2024, in verbis: Orientação Normativa 91/2024. Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo contratos de serviços e fornecimentos continuados, previstos no art. 107 da Lei 14.133, de 2021, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. 79. Convém lembrar que eventuais modificações contratuais realizadas fora da vigência serão consideradas nulas, sendo obrigatória a abertura de processo administrativo disciplinar para a responsabilização administrativa dos responsáveis pela nulidade, nos termos do teor do artigo 132 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina-PI (Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992). 4.2. Comprovação de que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração. 80. O art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece como requisito da prorrogação o atesto que as condições vantajosas e os preços permanecem vantajosos para a Administração. 81. A Administração deve apresentar manifestação técnica conclusiva, que comprove a vantajosidade da renovação, detalhando a metodologia utilizada para análise dos custos e condições. Vale ressaltar que a avaliação de vantajosidade envolve tanto aspectos técnicos quanto econômicos, não se limitando apenas à comparação do valor monetário, considerando, também, os custos administrativos relacionados à rescisão do contrato atual e à formalização de um novo. 82. O TCU definiu em sua Portaria nº 444, de 28/12/2018 que a pesquisa de preços também pode ser dispensada nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra: Art. 30. Nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, a realização de pesquisa de preços pode ser dispensada na prorrogação, presumindo-se a vantagem econômica, quando restar demonstrado, mediante despacho fundamentado que, em função da natureza do objeto, a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no contrato. 83. Sobre o tema, a Advocacia Geral da União (AGU) proferiu a Orientação Normativa 60/2020: I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado. II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital. 84. Desta forma, cabe ao gestor atestar a vantajosidade da seguintes forma: a) atestando o gestor que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, tem-se por presumida a vantajosidade da renovação contratual, sendo desnecessária a realização de pesquisa de preços; b) se, diante das especificidades do caso concreto, não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital, deverá o gestor realizar a pesquisa de preços para avaliar a vantajosidade econômica da renovação. 85. Nesta segunda hipótese, constatada a necessidade de realização de pesquisa de mercado, devem ser aplicados os mecanismos da Instrução Normativa aprovada pelo Decreto Municipal nº 22.042, de 24 de Janeiro de 2022, que regulamenta a pesquisa de preços no âmbito municipal. 86. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses, nos termos do artigo 51 e item 07 do Anexo IX da IN nº 5/2017: a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens, envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. 4.3 Cumprimento regular do contrato, atestada por fiscal do contrato. 87. Deve constar do processo o relatório do fiscal técnico do contrato, atestando que a contratada vem cum-